



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**PROJETO DE LEI N. 389/2024**

**PROONENTE: DEPUTADO ROZENHA**

**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Institui a obrigatoriedade de resarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

No dia 11 de junho de 2024, o Excelentíssimo Deputado Rozenha apresentou o Projeto de Lei nº 389/2024, que dispõe sobre instituir a obrigatoriedade de resarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Exmo. Deputado Rozenha dispõe sobre a obrigatoriedade de resarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica.

Consoante a justificativa em anexo, o Autor destaca que os noticiários têm divulgado com frequência a falta do fornecimento de energia elétrica por parte das empresas fornecedoras, situação que compromete a conservação adequada de alimentos e produtos perecíveis como os destinados à saúde e farmacêuticos.

Destaca que não é incomum que a empresa fornecedora de energia elétrica oferte resistência para o acolhimento imediato do pedido do usuário do serviço, de modo que a propositura do presente Projeto de Lei se revela necessária, pois visa trazer segurança ao processo de resarcimento daquele que porventura venha ser afetado pela perda de seus produtos perecíveis.

Portanto, o Projeto de Lei busca resguardar os direitos do consumidor, com menção ao artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal c/c Lei 8078/90 dispõe em seu artigo 22.

O Autor do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

*Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-*



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

*Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:*

*I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;*

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa do Estado, conforme consta do artigo 24, §2º e §3º da Constituição Federal da República e artigo 18, Parágrafo Único da Constituição Federal do Estado do Amazonas:

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

Parágrafo único. Inexistindo lei federal, ou se esta for omissa, quanto ao aspecto regional, sobre as matérias constantes deste artigo, o Estado exercerá a competência legislativa plena.

Quanto à matéria de fato, é pertinente a presente propositura, isto porque, uma vez comprovada que a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica é causa da perda de produtos perecíveis, pelo consumidor, sem que houvesse aviso programado ou razões de força maior, constitui medida plausível a garantia de resarcimento ao mesmo, sendo assim, a matéria é de interesse prioritário a sociedade.

O Projeto de Lei em comento encontra-se em conformidade com a legislação já existente, em especial ao Código de Defesa do Consumidor.





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Entende-se como relevante, conveniente e oportuno, portanto, a aprovação da matéria em comento, sobretudo pela importância do tema.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Portanto, a propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem óbices ao seu prosseguimento e aprovação, tendo em vista que versa sobre a responsabilidade do prestador de serviços sobre danos causados a seus consumidores.

Nessa linha de raciocínio, acredito que o Projeto de Lei epigrafado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do Projeto de Lei nº389/2024.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2024.

### DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Relatora

Documento 2024.10000.00000.9.037390  
Data 23/09/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.037390**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. DÉBORA MENEZES  
**Enviado por:** DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES  
**Data:** 23/09/2024

**Destino**

---

**Unidade:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR DO PARÉCER FAVORÁVEL JURÍDICO DO PROJETO DE LEI N° 389/2024 QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA POR PERDAS DE PRODUTOS PERECÍVEIS DECORRENTES DA FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA.